



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DOCUMENTO:** Projeto de Lei nº. 022/2022 – protocolo 107/22

**PROCEDÊNCIA:** Ver.º José Carlos Barbosa Zaccaro

**RELATOR:** Ver. Bispo Padovan

**ASSUNTO:** “Instituí o Programa Bike no município de Uruguaiana.”

### **PARECER**

#### **I – Relatório**

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 022/2022, de autoria do Ver. José Carlos Barbosa Zaccaro, que:

**“Instituí o Programa Bike no município de Uruguaiana.”**

#### **II – Análise**

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visa atender as diversas solicitações de ciclistas que se preocupam com o meio ambiente e com o futuro de seus filhos. O uso da bicicleta como transporte nas cidades pode ajudar muito a melhorar o trânsito urbano, a qualidade do ar e a qualidade de vida das pessoas. Convém lembrar também que as bicicletas não produzem gases de efeito estufa.

O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”. No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”.

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade e juricidade** do Projeto de Lei nº. 022/2022.

No que tange à regimentalidade do projeto de lei referido, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber o **ART 43**.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 022/2022.

### III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2022.

Aprovado o Parecer  
Em \_\_\_\_\_

Vereador Bispo Padovan,  
Relator.

De acordo:

Aprovado o Parecer

Contrário: